



IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA

Referência: Processo Sei Nº 01300.004645/2025-66

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos nas categorias de Assistente Administrativo I, II, III e Supervisores de Pessoal.

Descrevemos abaixo o pedido de impugnação apresentado tempestivamente por empresa, na qualidade de licitante interessada em participar do Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 90005/2025, com sua respectiva resposta.

Impugnação:

(...)

A retificação do edital é medida que se impõe, especialmente quanto ao anexo IV, modelo de planilha de custos e formação de preços, Nota 3, que diz que Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da lei nº 8666/93, a rubrica de férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 (doze) meses. Esta rubrica, quando da prorrogação, torna-se custo não renovável. No entanto, como se sabe, o valor referente às férias no submódulo 2.1, é direito do trabalhador, previsto tanto na CLT quanto na Constituição Federal de 1988, que a cada 12 meses de trabalho – período aquisitivo - faz jus a 1 (mês) de férias, no período aquisitivo. Sendo assim, o direito a férias do empregado celetista deverá ser renovado a cada prorrogação contratual, devendo estar devidamente previsto na planilha de custos e formação de preços os custos com férias remuneradas.

Como se pode ver da exposição acima, as férias do trabalhador serão renovadas a cada prorrogação do contrato, ou seja, são custos que se renovam a cada 12 (doze) meses, até o fim dos 60 (sessenta) meses de duração do contrato administrativo, desta feita, a rubrica de férias não pode ser excluída da planilha de custos da prorrogação do contrato.

Vale ressaltar, que a nota 3 da IN 07/2018 refere-se a contratos não contínuos, ou contratos por escopo, logo, são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, por isso consideram as férias como custo não renovável. Não é o caso da licitação em análise cujo objeto poderá ser prorrogado por até 60 meses, assim, visam atender a uma necessidade pública de forma permanente e contínua por mais de um exercício financeiro.

Ante o exposto o contrato deve ser por conta vinculada conforme ANEXO XXII DA IN 05/2017, onde constam os seguintes percentuais, que deverão ser retidos mensalmente:



13º salário - 8,33%

Férias e adicional de férias - 12,10%

Encargos sobre férias e 13º salários o qual vai variar conforme atividade.

Multa rescisória 4% após a lei 13.932/2019.

Diante do exposto pedimos deferimento na Impugnação.

Da Ausencia por doença

Em análise ao estudo técnico preliminar no item 8.5 - submódulo 4.1 - custo de reposição de profissional ausente, não tem a nomenclatura do ausencia por doença que é o custo relacionado à ausencia do profissional pelos dias não trabalhados em virtude de efermidade ficando a contratada em fazer a sua substituição conforme item 5.11 Das coberturas do Termo de Referencia. Solicitamos a inclusão do custo na planilha de custo e formação de preço estimado no percentual de 1,66% (5,96/30/12).

Fundamentação Legal – art. 131 da CLT Art. 131 – Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977) (...) III – por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; (Redação dada pela Lei nº 8.726, de 5/11/1993).

Fundamentação Legal – Art. 133 inciso IV da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 476 da CLT.

Fundamentação Legal – Arts. 18, 59, 61, 62 da Lei nº 8.213/91 Sendo assim, solicita-se que seja reanalisado o valor estimado do posto, bem como da licitação como um todo, considerando que os postos contratados possuem dois empregados e não apenas um

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, é a presente para IMPUGNAR e requerer as devidas adequações ao edital, retificando os valores equivocados decorrentes das ausencia por no preço estimado da licitação.

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE E JUSTIFICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO.

Do custo férias

A argumentação principal da recorrente consiste na alegação de que a rubrica de férias deveria ser renovável a cada prorrogação contratual, com fundamento, inclusive, na Lei n.º 8.666/1993.



Tal raciocínio, entretanto, não encontra respaldo jurídico por dois motivos fundamentais. Em primeiro lugar, o presente certame é regido pela **Lei n.º 14.133/2021** — que revogou expressamente a legislação mencionada pela recorrente —, conforme disposto em seu artigo 193, inciso II.

Ressalte-se que a legislação aplicável foi claramente indicada no instrumento convocatório, não restando margem para dúvidas quanto ao regime normativo incidente.

Em segundo lugar, o **Edital** foi elaborado em estrita conformidade com a **Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 05/2017**, a qual disciplina a contratação de serviços continuados no âmbito da Administração Pública Federal. Tal norma, recepcionando dispositivos da **IN SEGES/ME n.º 07/2018**, estabelece de forma inequívoca que determinados itens da planilha de custos — dentre eles, férias — constituem **custos não renováveis**, devendo ser integralmente contemplados na formação inicial do preço e, portanto, não podendo ser recompostos em eventuais prorrogações contratuais, *in verbis*:

IN n.º 05/2017

[...]

“Nota 3: Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei n.º 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 7, de 2018)” (destacamos)

Dessa forma, a pretensão da recorrente de tratar a rubrica de férias como renovável mostra-se juridicamente insustentável, por afrontar o regime legal vigente e contrariar o entendimento consolidado nos normativos aplicáveis. Ressalte-se que tais normativos permanecem em vigor e plenamente eficazes, não tendo sido revogados com o advento da Lei n.º 14.133/2021, razão pela qual continuam a disciplinar, de forma complementar, a contratação de serviços continuados no âmbito da Administração Pública Federal.

Portanto, a exigência do edital é legítima, legal, sendo a alegação da recorrente baseada em norma inaplicável ao caso concreto, carecendo de fundamentação legal ou fática que justifique a alteração do edital.

Da ausência por doença

A solicitação de inclusão, na planilha de custos e formação de preços, do item relativo às ausências por motivo de doença não encontra amparo e, portanto, não será acolhida, pelos seguintes fundamentos:

- **Planilha de Custos:** A planilha de custos e formação de preços, prevista no edital, possui caráter estimativo e referencial. Cabe às empresas licitantes o correto preenchimento com seus **custos efetivos** e a margem



de lucro pretendida, assumindo, sob sua exclusiva responsabilidade, a adequada previsão dos riscos e eventuais imprevistos inerentes à execução dos serviços contratados.

- **Custo de Reposição:** O edital, no **submódulo 4.1**, já trata do "custo de reposição de profissional ausente". Esse item abrange todas as ausências que demandam substituição, incluindo as ausências por doença. A empresa é responsável por arcar com a substituição do empregado, conforme previsto no item **5.11** do Termo de Referência.
- **Afastamentos superiores a 15 dias:** A legislação trabalhista invocada pela recorrente (art. 131 e demais dispositivos da CLT) estabelece que o empregador é responsável pelo pagamento dos salários de seus funcionários durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença. **Ultrapassado esse período, a responsabilidade pelo pagamento passa a ser do INSS.** Dessa forma, não cabe à Administração Pública prever ou assumir, de forma antecipada, a ocorrência de afastamentos prolongados de empregados da contratada, por se tratar de variável inerente ao risco do negócio que deve ser previsto pela licitante. A inclusão desse custo de forma fixa na planilha configuraria ônus desnecessário e indevido para a Administração, transferindo-lhe riscos que são próprios da contratada e que devem ser por ela integralmente suportados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, os argumentos da empresa não se sustentam. As exigências do edital estão de acordo com a legislação aplicável à contratação de serviços contínuos.

Pelo exposto, a equipe técnica decide por **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso da referida empresa, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2025.

Serviço de Compras e Licitações - SELIC